



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. :13841-000.194/92-76
RECURSO Nº. :110.129
MATÉRIA :IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE :IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE :14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.231

IRPJ - PREJUÍZO - TRIBUTAÇÃO - Cabível a tributação da correção monetária de prejuízos contábeis não computada na determinação do lucro real.

- Legítima a compensação de prejuízos fiscais anteriores na determinação da matéria tributável apurada em ação fiscal.

- TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 13841-000.194/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.231


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



PROCESSO Nº 13841.000194/92-76
ACÓRDÃO Nº 108-04.231
RECURSO Nº 110.129
RECORRENTE: IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ
LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., empresa com sede na Rodovia SP-346, s/n, Km 202, Espírito Santo do Pinhal/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 54.228.093/0001-35, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente ao exercício de 1989, com base na seguinte fundamentação:

CORREÇÃO MONETÁRIA

Diferença apurada no saldo da correção monetária do período-base de 1988, em razão da empresa não ter efetuado a correção do saldo contábil de CZ\$ 102.847.184,87 da conta "Prejuízos Acumulados", constante no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/87, gerando correção monetária credora menor, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial encerrado em 31/12/88, cujo valor deixou de ser computado na apuração do lucro líquido e consequentemente na base de cálculo do IRPJ

Base legal: Decreto-Lei 1.598/77, art. 7º; Decreto-Lei 2.341/87, art. 1º e art. 3º, item I, letra "c" e item IV, arts. 157, 172, 347 e 387 inciso II do Decreto 85.450/80 do RIR/80 e IN-71/78.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- No período encerrado em 31/12/88, a empresa tinha prejuízo fiscal a compensar nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, sendo que as parcelas dos exercícios de 1987 e 1988, foram, por um lapso, compensados na declaração de rendimentos de 1989, pelos seus valores originários, quando o certo seria corrigi-los monetariamente.

- O montante do prejuízo compensável excede a base tributável lançada no auto de infração, assim como, motivada pelo engano a empresa pagou tributo no exercício em questão, indevidamente, pois nesse período inexistia fato gerador do imposto de renda, segundo dispõe o art. 43 do CTN

- Requer a compensação do prejuízo fiscal corrigido monetariamente e, consequentemente, o cancelamento do crédito tributário.

PROCESSO Nº 13841.000194/92-76
ACÓRDÃO Nº 108-04.231

A autoridade singular julgou a exigência fiscal procedente, porém procedeu a compensação com saldo de prejuízos fiscais anteriores, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO DE 1989*

*COMPENSAÇÃO MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO -
Poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com
o lucro real determinado nos 04 (quatro) períodos-base
subsequentes. Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser
utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em
decorrência de ação fiscal.*

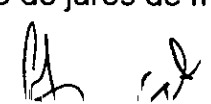
*EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE, PARCIALMENTE
COMPENSADA COM SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS
ANTERIORES."*

Em suas razões de apelo, a Recorrente alega que:

- Nos cálculos efetuados pelo recorrido para a consolidação dos débitos em questão, verifica-se que ocorreu manifesta e flagrante ilegalidade quanto à aplicação dos juros moratórios incidentes no período de apuração de 05/02/91 a 02/01/92, eis que, pela Consolidação de Débitos Fiscais da Receita, constata-se que a autoridade recorrida aplicou juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito corrigido até 31 de janeiro de 1991 e com o mesmo percentual a partir de fevereiro de 1992, ou seja, durante o período de 05 de fevereiro de 1991 a 02 de janeiro de 1992, os juros de mora foram calculados com base na variação da TRD acumulada, a partir da data do vencimento, sendo, os débitos da recorrente, portanto calculados à absurda alíquota de 30,47% ao mês.

- A TRD não pode ser aplicada como indexador ou juros, pois o BTN, antigo indexador ou índice de correção monetária, foi extinto com a edição da MP 294/91, e qualquer outro indexador de tributos somente poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 1992.

- O governo Federal reconheceu a ilegalidade da aplicação da TRD sobre tributos ou contribuições Federais, devendo ser admitida, por manifesto raciocínio lógico, a sua ilegalidade à título de juros de mora, no período de vigência da Lei 8.121/91, em seu art. 3º, inciso I.

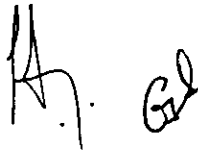


PROCESSO Nº 13841.000194/92-76
ACÓRDÃO Nº 108-04.231

- Requer a compensação dos valores recolhidos no exercício de 1989, tendo em vista que referidos recolhimentos, baseados na Declaração do Imposto de Renda de 1989, após a decisão recorrida, tornaram-se indevidos.

- Requer a reforma da decisão ora combatida, para que sejam reformulados os cálculos, para que se exclua a aplicação da TRD, e a compensação dos valores pagos anteriormente, segundo a Relação de Pagamentos Indevidos, anexa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the rapporteur.

PROCESSO Nº 13841.000194/92-76
ACÓRDÃO Nº 108-04.231

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

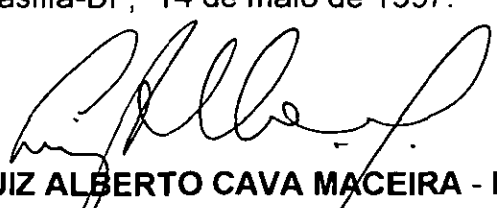
Recurso tempestivo, dele conheço.

No que respeita ao pleito da Recorrente de compensação de valores pagos indevidamente, o mesmo não merece prosperar, pois na Informação Fiscal de fls. 67/68 observa-se que o Fisco na apuração da nova parcela a ser tributada excluiu a importância correspondente ao valor já tributado originariamente na Declaração do IRPJ entregue pelo contribuinte.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD do crédito tributário remanescente melhor sorte lhe assiste, considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 sobre créditos tributários anteriormente lançados e, mais recentemente, a própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, portanto, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela referente à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 14 de maio de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator